



**NOTA TÉCNICA DO CONED - E APOIO AO VETO DO
GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - REF. AO
PROJETO DE LEI ESTADUAL N. 1.363, de 2015**

O CONED vem, por meio desta breve nota técnica, manifestar sua contrariedade ao Projeto de Lei n. 1.363/2015 e manifestar apoio ao acertado veto do Governo Estadual.

O referido projeto de lei tem por finalidade dispor sobre a autorização, comercialização, propaganda e consumo de bebida alcoólica em eventos esportivos nos estádios de futebol e arenas esportivas localizados no Estado de São Paulo (artigo 1º, *caput*).

Questões de ordem jurídica foram expostas com propriedade na mensagem de veto, notadamente no que tange à manifesta inconstitucionalidade da proposta legislativa - por ofensa a elementares comandos normativos da Constituição da República.

Vejamos:

“Com efeito, a matéria tratada no projeto de lei em exame diz respeito a “consumo” e “desporto”, temas inseridos no âmbito da competência legislativa concorrente (respectivamente, incisos V e IX do artigo 24 da Constituição da República).

Em tal esfera da produção legislativa, compete à União o estabelecimento de normas gerais, ao passo que, aos Estados e ao Distrito Federal, é confiada a edição regras suplementares às diretrizes fixadas pela União (§§ 1º e 2º do artigo 24 da Constituição da República).

(...)

Ocorre que, na hipótese, o projeto de lei em exame contraria o artigo 13-A, inciso II, do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei federal n.º 10.671, de 15 de maio de 2003), inserido pela Lei federal n.º 12.299, de 27 de julho de 2010.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – CONED- SP

De acordo com a norma federal citada, entre as “condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo”, consta “não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência”.

Ao dispor nesse sentido, o Estatuto de Defesa do Torcedor interdita a edição de lei estadual que tenha por propósito liberar a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos nos estádios de futebol e arenas esportivas.

(...)

Esse quadro normativo motivou o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.460/MG, proposta contra lei do Estado de Minas Gerais que permite a comercialização e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol localizados naquela unidade da Federação. Na petição inicial, o então Procurador-Geral da República ressaltou o seguinte:

*“Naturalmente, a palavra ‘bebidas’ consignada no art. 13-A, inciso II, acrescido ao Estatuto do Torcedor não foi incluída no texto legal para criar regra inócua. Princípio fundamental de hermenêutica é o de que a lei não se deve interpretar como se contivesse termos inúteis (‘verba cum effectu sunt accipienda’). Tampouco deve ser entendida como referência a líquidos como água, sucos ou refrigerantes, considerando que estes não guardam relação conhecida com episódios de violência entre torcidas. É fora de dúvida razoável, portanto, que a expressão abrange **bebidas alcoólicas** e a elas basicamente se refere. Elas é que tiveram, a partir de julho de 2010, com o advento da Lei 12.299, sua comercialização e consumo vedados pela norma geral federal, em **todos** os recintos desportivos profissionais do país” (destaques no original).*



Ponderações semelhantes constam em outras duas ações ajuizadas pelo então Chefe do Ministério Público da União contra leis dos Estados da Bahia e do Espírito Santo (respectivamente, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.112/BA e Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.250/ES).

Destarte, a prevenção de atos de violência em recintos esportivos – preconizada pelo Estatuto de Defesa do Torcedor – abrange a proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas.”¹

Ainda a mensagem de veto do Governo Estadual fez menção à existência do conhecido *Consenso Brasileiro sobre Políticas Públicas do Alcool*², “*que acolhe a conclusão de que existe vínculo entre a intoxicação ocasional por álcool e violência*” (*in verbis*).

Esse documento científico contou a participação de renomados especialistas de norte a sul do país. E dele se infere também que há sólidas evidências mundiais no sentido de que a redução da oferta de bebida alcoólica, na qual se inclui a restrição ambiental - ou espacial da densidade dos pontos de venda - é uma das mais eficazes, elementares e de custo reduzido, políticas públicas de preservação da saúde da população. Valendo acrescentar que a ingestão de bebida alcoólica entre nós tem se tornado cada vez mais precoce e nossa sociedade segue padrão de ingestão da substância em *binge* - livremente traduzido como o beber episódico “pesado”, com quatro ou cinco doses em um único evento e em um curto espaço de tempo.

Prosseguiu o Governo Estadual salientando que há sólida legislação estadual sobre a matéria - a Lei ° 9.470, de 27 de dezembro de 1996, cujo artigo 5º, inciso I, proíbe a venda, a distribuição ou utilização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres em nosso estado.

¹ Mensagem de Veto A-71/2019 - <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1281657>

² *in* Rev Bras Psiquiatr 2004;26(Supl I):68-77 - disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbp/v26s1/a17v26s1.pdf> - acesso em 14.08.2019.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – CONED- SP

A legislação ora proposta, sem maiores digressões, constitui-se em escancarado retrocesso. Fere o *princípio do não retrocesso constitucional (artigo 3º da Constituição Federal)* e também o *primum non nocere (por princípio, o Estado não pode causar dano ainda que potencial ou gerar agravos à saúde da população - consoante o artigo 196 da Constituição Federal)*.

Demais disso, a ampliação da oferta de bebida alcoólica e sua associação com o desporto, em absolutamente nada contribui com a formação de crianças, adolescentes e jovens. Não é demais imaginar o quanto de propaganda se veiculará, a partir das tomadas de cena dos torcedores nos estádios, se a pretendida lei 1.363/2015 vingar. A já altamente lucrativa indústria de bebida alcoólica, será agraciada com mais essa propaganda. Até porque, em nosso país, cerveja é somente um refrigerante de cereal - na estapafúrdia Lei 9.294/1996 que só considera bebida alcoólica para fins de propaganda, aquela com teor igual ou superior a 13º G.L.

Expostas essas breves considerações, o CONED espera que os dignos representantes legislativos do povo paulista acolham o veto proposto pelo Governo estadual.

São Paulo, 17 de setembro de 2019


Marcelo Ribeiro
Presidente